



sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Sendo assim, o presente projeto está acobertado pelo manto de constitucionalidade sobre sua competência e iniciativa.

## **2.2. Justificativa apresentada ao Projeto de Lei em análise.**

Quanto à matéria esta, se reveste de evidente interesse público e atende aos anseios da sociedade, vejamos a justificativa apresentada.

A educação básica em jornada de tempo integral tem sido adotada como política em diferentes momentos e lugares deste país. Ao lado dessas experiências, a educação das crianças de zero a cinco anos e 11 (onze) meses tem em sua tradição a oferta em jornada de tempo integral em grande parte das instituições.

(...)

Considerando que a grande maioria das famílias de nossas crianças da Educação infantil trabalham e não há com quem deixarem seus filhos;

Considerando que a oferta em tempo integral oportuniza às crianças o acesso a uma maior variedade de atividades, o que inclui as extracurriculares, que garantem uma formação mais completa. Isso porque essas atividades complementam o conhecimento, aperfeiçoam habilidades e ainda motivam os alunos;

Solicita-se a criação de uma Lei Complementar para ofertar o atendimento de complementação à Educação Infantil na Unidade Escolar denominada Creche Escola “Maria Eduarda Mantovani Paschoal”, com endereço na Rua Antônio Marcondes, número 1425, no Conjunto Habitacional Orlando Domingues, tal oferta de



# *Câmara Municipal de Novais*

CNPJ. 74.354.168/0001-31

*Novais - SP*

formação educacional em nível de Educação Infantil deverá atender crianças de 0 (zero) a 05(cinco) anos e 11 (onze) meses no contraturno do período de matrícula regular do aluno, estendendo o atendimento educacional ao mínimo de 07 (sete) horas letivas diárias.

Como se vê, trata-se de matéria de alta relevância aos interesses da população local, ganhando ainda mais contornos de constitucionalidade.

### **III – CONCLUSÃO**

O projeto é constitucional, harmônico com o sistema legal, estando apto a ser levado ao plenário, pois sem vício de forma ou origem, atendendo ao que dispõe a legislação pertinente.

Sua redação é clara e concisa, conforme determina a Lei Complementar nº 95/98.

Quanto à matéria, está se reveste de evidente interesse público e atende aos anseios da sociedade, em especial a população local.

Por todo exposto, essa Assessoria Jurídica é pela aprovação do projeto, na forma como se encontra, excetuando eventuais análises de natureza política.

S.M.J. Este é o parecer.

Câmara Municipal de Novais - SP, 27 de setembro de 2022.

Renato de Freitas Paiva  
Assessoria Jurídica



# *Câmara Municipal de Novais*

CNPJ. 74.354.168/0001-31

*Novais - SP*

## **PARECER DA COMISSÃO**

**Proposição analisada:** Projeto de Lei Complementar nº 06/2022, de 26 de setembro de 2022, de iniciativa da Exmo. Prefeito Municipal de Novais.

**Assunto:** “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO ATENDIMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO À EDUCAÇÃO INFANTIL NA UNIDADE ESCOLAR CRECHE ESCOLA, NO MUNICÍPIO DE NOVAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Ao vigésimo sétimo dia do mês de setembro de dois mil e vinte e dois, a comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, reuniram-se na sala de reunião da Câmara Municipal de Novais para análise do Projeto de Lei Complementar nº 06/2022, de 26 de setembro de 2022.

Após amplo debate entre os membros da Comissão, decidiu-se que a proposição atende ao que dispõe a legislação, sendo pertinente e constitucional, motivo pelo qual, por unanimidade, recebeu parecer favorável, encontrando-se apto para ser levado para discussão e votação pelo plenário desta Casa de Leis.

Nada mais a ser discutido sobre a presente proposição, segue o mesmo para a Presidência desta Casa para demais providências cabíveis.

Câmara Municipal de Novais-SP, 27 de setembro de 2022.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação  
Final

Manoel Cabrera Peres  
Presidente

Dione Ricardo Ottoni Barbosa  
Membro

Douglas Henrique Romão Jorge  
Membro